



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 DE 01 DE ABRIL DE 2016.

REGULAMENTA O INCISO V, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PREVER OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PREENCHIMENTO, POR SERVIDORES EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores efetivos, dos cargos em comissão na administração pública municipal.

§ 1º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos em comissão da administração direta e funcional do Poder Legislativo Municipal, no seguintes termos:

I – Foram admitidos ao serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – São considerados estáveis em razão do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, nos seguintes casos:

I – Cargos cuja lei específica exija o preenchimento por servidores efetivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



II – Preenchimento por servidores efetivos, num percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Como condições para a nomeação em cargo público em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo.

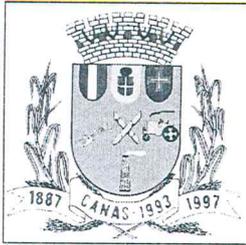
§ 1º - Será condição também para a nomeação a demonstração da qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão.

Art. 4º - É nula a investidura em cargo em comissão realizada em desrespeito a esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 01 de Abril de 2016.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se de regulamentar no âmbito municipal as condições, percentuais mínimos e previsão de casos específicos para a contratação de pessoal em cargos comissionados.

A necessidade da presente regulamentação origina-se do art. 37, V da Constituição Federal, que atribuiu aos Estados e Municípios a competência para regulamentação da matéria, que diz respeito às atribuições das funções de chefia, direção e assessoramento.

Assim, competindo ao Município a regulamentação da matéria em seu âmbito territorial, ressalta-se a necessidade de se fixar um percentual mínimo em relação aos cargos de provimentos efetivo que por ventura venham à ser designados para a ocupação de cargos comissionados, que analisando a situação específica do sistema administrativo de Canas o que mais se mostra razoável e imperioso à tal adequação é o quanto esculpido nos artigos 1º e 2º da presente propositura.

Destarte, estabelecendo o Município de Canas casos, condições e percentuais mínimos para a designação de servidores efetivos para cargos em Comissão, através do Presente Projeto de Lei que passo às mãos de Vossas Excelências para apreciação e aprovação, tenho a certeza que todos estaremos cumprindo os ditames constitucionais acerca de tal matéria.

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei ora encaminhado a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Canas, 01 de abril de 2016.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

*** Gabinete do Prefeito ***

OFÍCIO GAB. PREF. N.º 071/2016

Canas, 01 de abril de 2016.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 04 de 01 de Abril de 2016**, de ementa **“REGULAMENTA O INCISO V, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PREVER OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PREENCHIMENTO, POR SERVIDORES EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor
LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS PROTOCOLO - SECRETARIA
Entrada: <u>01/04/16</u>	Salda: <u>- / - / -</u>
Nº: <u>1094</u>	Funcionário: <u>Lilian</u>